

SER MULHER, MÃE E PRESA: A SOMA QUE GERA NULIDADE DE DIREITOS

Erica Oliveira Santos

Professora da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. Especialista em Direito Processual. e-mail: erica.almenara@gmail.com

Resumo

O Estado Brasileiro mesmo muito atuante na esfera internacional no que diz respeito aos direitos humanos, se comprometendo a cumprir o disposto nos mais diversos diplomas internacionais, inclusive incluindo-os na legislação pátria, ainda falha quanto à sua efetiva aplicação, isso se mostra muito claro quando vemos a triste realidade das mulheres grávidas, lactantes e com filhos que estão custodiadas pelo Estado. O sistema prisional já foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal um estado de coisas inconstitucional, e quando parece que algo não pode piorar, basta encarar a realidade dessas mulheres. Não é falta de amparo legal que justifica a situação e sim um descaso dos agentes públicos, que não vêem a situação como algo prioritário, associada à cultura do encarceramento presente no Poder Judiciário, e à falta de sensibilidade da sociedade que apenas enxerga como criminosas que não merecem dignidade nem respeito.

Palavras-chave: Direitos humanos, Sistema Prisional, Mulheres.

Abstract

The Brazilian State, which is very active in the international sphere with regard to human rights, commits itself to comply with the provisions of the most diverse international instruments, including them in the national legislation, still fails to apply effectively, this is very clear when we see the sad reality of pregnant, lactating women with children who are guarded by the State. The prison system has already been declared by the Supreme Court an unconstitutional state of affairs, and when it seems that something can not get worse, just face the reality of these women. It is not a lack of legal protection that justifies the situation, but a real neglect of public agents, who do not see the situation as a priority, associated with the culture of incarceration present in the Judiciary, and the lack of sensitivity of society that only sees criminals who they do not deserve dignity and respect.

Keywords: Human Rights, Prison System, Women.

Introdução

Parece repetitivo e exaustivo falar sobre o sistema prisional brasileiro, pois não paira dúvidas sobre suas mazelas, seu abandono por todos da sociedade, mas voltar os olhos para o sistema prisional pela perspectiva do encarceramento feminino ainda é pouco discutido na sociedade.

Pensar na realidade feminina dentro dos presídios e penitenciárias brasileiras não é prioridade de uma sociedade que ainda tem por base uma cultura do machismo arraigada e que por isso não vê a mulher ocupando uma cela em um presídio/penitenciária e assim a dura, realidade das mesmas muitas vezes é ignorada e esquecida.

Discutir o sistema prisional já é algo que não atrai a atenção de uma grande parcela da população, acontecendo o mesmo com os ocupantes dos Poderes Legislativo e Executivo, a situação se torna um pouco mais grave quando alia-se a esse tema o direito das mulheres.

As barreiras do descaso, da falta de informação, de boa vontade, devem ser vencidas, para que se encare a dureza com que vivem as mulheres encarceradas no Brasil. É certo que as necessidades delas, são em sua maioria, diferentes das dos homens e que por isso merecem atenção e cuidado especial.

Os presídios/penitenciárias são pensados e projetados em sua maioria para atender a população masculina, com certa razão, tendo em vista que são eles em termos numéricos que cometem mais crimes, mas não se pode olvidar das mulheres que também, mesmo que em menor quantidade, cometem crimes e que precisam ser tratadas, mesmo enclausuradas, com dignidade, respeito e atenção com relação a algumas situações específicas como raça e etnia, idade, orientação sexual, gestação, maternidade, entre outras.

O foco principal, não é a análise da situação da mulher enclausurada, que por si só é dramática, basta ver a falta de estabelecimentos prisionais destinados a elas, a falta de recursos empregados nos poucos que se tem, o tratamento discriminatório oferecido, e sim analisar essas situações associadas à gestação e à maternidade, condições únicas e especiais das mulheres que deveriam ser observadas com especial atenção.

O Brasil é muito atuante nas discussões internacionais sobre direitos humanos, sempre ratificando a maioria dos tratados, convenções, regras, mas pouco eficaz na aplicação concreta desses instrumentos no território nacional. A questão das mulheres encarceradas não foge à regra.

O Brasil descumpre em relação a todos os presos provisórios e definitivos, diversos textos normativos internacionais, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana de Direitos Humanos, Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, Convenção das Nações Unidas contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Mandela), além de normas internas, Constituição Federal, Lei de Execução Penal, tendo por conta disso, sido declarado na ADPF 347 o sistema prisional um Estado de Coisas Inconstitucional.

Em relação às mulheres podemos acrescentar no rol exemplificativo acima, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok).

A discussão terá como foco central as condições das mulheres gestantes, lactantes e com crianças, encarceradas provisoriamente e o flagrante desrespeito do Brasil em relação à esta situação, aos compromissos assumidos internacionalmente no campo dos direitos humanos e ainda os assumidos internamente.

Perfil dos Estabelecimentos Prisionais e das Mulheres Encarceradas

O Ministério da Justiça e da Segurança Pública, através do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que é órgão responsável pelo controle e aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, lançaram em 2004 o INFOPEN, que é um sistema que coleta dados, de âmbito nacional, sobre o sistema penitenciário brasileiro, compilando os dados, elaborando um relatório, disponibilizado a todos, por meio eletrônico.

Somente em 2014 passou a coletar dados de forma específica sobre a situação das mulheres, assim temos dados referentes a 2014 e 2016. Importante esclarecer que os dados não trazem a realidade vivida de forma segura, tendo em vista que o relatório é preenchido pelos gestores dos estabelecimentos prisionais, que em alguns casos deixam de preencher determinadas informações, outras vezes não as enviam.

O perfil apresentado dos estabelecimentos prisionais será o relatado a partir dos dados coletados em 2016, última pesquisa feita pelo INFOPEN sobre as mulheres encarceradas.

Em junho de 2016 a população feminina encarcerada era de 42.355, as vagas disponibilizadas para mulheres 27.029, com um déficit de 15.326 (Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. IBGE, 2016.).

Segundo dados do INFOPEN (2016), o Brasil é o quarto país do mundo com a maior população feminina prisional, sendo que é o terceiro com a maior taxa de aprisionamento, medida para cada grupo de 100 mil mulheres.

Em 2016 o número de mulheres aprisionadas revelava um aumento de 656% em comparação ao ano de 2000, seguido do aumento de 525% da taxa de aprisionamento. Temos ainda que 45% dessas mulheres não tinham sido julgadas, ou seja, trata-se de presas provisórias. (INFOPEN, 2016)

Em relação aos estabelecimentos penais temos que 74% são projetados para a população masculina, apenas 7% voltados especificamente para as mulheres e 16% são considerados mistos, ou seja, existe celas específicas para mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino. (INFOPEN, 2016)

O INFOPEN (2016) informa ainda que apenas 55 estabelecimentos prisionais, distribuídos em todo o território nacional, declararam ter celas apropriadas para abrigar gestantes e lactantes. Apenas 14% das unidades contam com berçários, somando uma capacidade para receber 467 bebês, e apenas 3% contam com espaço de creche, com capacidade para receber 72 crianças.

Traçando o perfil das mulheres aprisionadas temos que 50% é formada por jovens, até 29 anos, 62% delas são negras (INFOPEN, 2016). Em relação às mulheres que são mães, temos que:

...A disponibilidade de informação sobre o número de filhos, no entanto, permanece baixa em todo o país e foi possível analisar dados referentes a apenas 7% da população prisional feminina em junho de 2016, o que corresponde a uma amostra de 2.689 mulheres sobre as quais se tem informações...

...Dada a baixa representatividade da amostra coletada, não é possível extrair conclusões para a totalidade da população prisional feminina no Brasil. (Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016. IBGE, 2016, p. 50-51)

Mesmo com as poucas informações coletadas ainda assim os dados foram analisados e temos que 74% das mulheres encarceradas tem filhos.

Dado relevante que foi levantado pelo INFOPEN (2016) é que os crimes relacionados ao tráfico de drogas foram os responsáveis pelo encarceramento de

62% da população feminina, que está cumprindo pena ou presa provisoriamente, a associação para o tráfico contribui com 16% das prisões, o tráfico internacional com mais 2% e o tráfico de drogas propriamente dito com o restante das prisões.

Ainda segundo o levantamento do INFOPEN (2016) a condenação das mulheres presas em 70% dos casos chega a até no máximo 08 anos de prisão, enquanto 29% da população encarcerada feminina é sentenciada com penas de até 04 anos.

Descumprimento das Leis Brasileiras e das Normas Internacionais em relação às Mulheres encarceradas Gestantes e Mães.

A bem da verdade, é que a realidade com que vivem as mulheres custodiadas pelo Estado hoje no Brasil é mais dramática do que os números frios do INFOPEN podem mostrar. Primeiro que a coleta de dados não foi a real, pois muitos Estados deixaram de informar e em relação às cadeias não é feita uma coleta de dados seletiva por sexo, assim fica difícil ter uma noção correta das dificuldades enfrentadas pelas mulheres.

Mas os números acima descritos já são aterradores, pois retratam o descaso com que a população carcerária feminina é tratada pelo Estado Brasileiro. A realidade retratada muitas vezes por reportagens da mídia é de que falta a elas além do básico, que é comum também para os homens, outros cuidados específicos, como absorventes, médicos ginecologistas, realização de exames específicos.

Isso ocorre porque a maioria dos estabelecimentos prisionais é preparado para receber homens, são poucos os específicos para mulheres e ainda temos os mistos que também não atendem de forma satisfatória. Nesse ponto podemos afirmar o desrespeito ao que reza a Constituição Federal:

art. 5º, XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

art. 5º, XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Mesmo que não agrade à maioria da sociedade brasileira, temos que entender que não é porque uma pessoa cometeu uma infração penal que ela deixa de ter direitos, que lhe é possível retirá-los completamente, apenas alguns deles ficam temporariamente restringidos. Mas não se pode reduzir ou abolir os direitos à

dignidade, integridade, como bem esculpidos pela Constituição Federal e relegados às mulheres encarceradas:

art. 5º, II - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

art. 5º, XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

A situação se agrava quando imaginamos essas mesmas mulheres presas, gestantes, lactantes e com filhos, a dificuldade e o desrespeito com os direitos básicos delas e das crianças, aumentam de forma significativa. E dessa forma o Brasil demonstra verdadeiro desrespeito às normas da Lei Magna:

art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...);

art. 5º, L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

A maioria das mulheres encarceradas hoje, são jovens, ou seja, há uma probabilidade muito maior de que possam ser mães, ou já são, o que deveria ser considerado dentro da infraestrutura dos presídios e penitenciárias, respeitando os mandamentos da Lei Maior.

Como se não bastasse o flagrante desrespeito à Constituição Federal, o Brasil ainda não cumpre o que prescreve diversos diplomas internacionais.

O Decreto 4.377/02 promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, sendo que, desde o dia 02 de março 1984 a mesma já estava em vigor em nosso país.

Este diploma legal pretende estabelecer uma igualdade material entre homens e mulheres, tendo em vista os longos anos de discriminação sofrida por elas dentro das sociedades, fazendo valer o Princípio da Igualdade esculpido no art. 5º caput, da CF/88. É necessária a igualdade para que seja também de forma efetiva garantida a dignidade conforme também preconizado pela Constituição Federal.

Entre várias disposições contidas no instrumento, o artigo 12, 2 estabelece que deve ser conferido à mulher, assistência apropriada no que se refere à gestação, parto, pós-parto, garantindo assistência gratuita e nutrição adequadas quando necessário for.

O citado dispositivo legal abrange de forma ampla, todas as mulheres, livre ou presas, desde que se enquadrem em alguma das situações acima expostas. Desse modo o Brasil não cumpre o acordado tendo em vista que as mulheres grávidas não dispõem de serviços adequados dentro dos presídios/penitenciárias. Em sua grande

maioria, estes locais não contam nem com médicos especialistas em atendimento a estas mulheres em estado diferenciado.

Segundo os dados do INFOPEN (2016), dos profissionais que atuam no sistema prisional 70% são voltados para os serviços que envolvem a custódia das presas, apenas 8% são profissionais ligados à área da saúde.

A Lei de Execução Penal, de forma clara, prescreve o atendimento médico, odontológico e farmacêutico para os custodiados, homens e mulheres, e inclusive faz menção expressa para o atendimento especial voltado à gestante, incluindo atendimento ao recém-nascido:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

É facilmente questionável a qualidade do atendimento prestado a essas mulheres e aos recém-nascidos, tendo em vista os poucos profissionais voltados à área da saúde e esclareça-se que o número informado pelo INFOPEN já incluiu as especialidades voltadas para as mulheres e seus filhos, como médicos ginecologistas, obstetras, pediatras.

Em relação ao parto, vários são os relatos de mulheres que deram à luz nas próprias celas, sem qualquer auxílio, outras levadas aos hospitais e algemadas na hora do parto ou logo após ele. Em 2018 foi notícia na mídia o caso de Jéssica Monteiro que foi presa no final da gestação, na carceragem da polícia, foi levada para o hospital, teve o filho e dois dias depois voltou à cela de 2 m² com o recém-nascido.

A situação dessas mulheres é tão alarmante, ferindo de morte todos os direitos humanos mínimos de um ser humano, que deu ensejo a impetração de um *Habeas Corpus* Coletivo nº 143641/SP, pelos membros do Coletivo de Advogados de Direitos Humanos, em favor de todas as mulheres presas preventivamente, gestantes e com filhos.

Na análise do pedido liminar o Ministro Ricardo Lewandowski, expõe a situação dessas mulheres apresentando informações constantes do *Habeas Corpus*

e finaliza afirmando a contradição entre os avanços alcançados pela sociedade e a situação em que se encontra esse grupo particular de pessoas:

...O cuidadoso trabalho de pesquisa de Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, constante da inicial, revela, inclusive por meio de exemplos, a duríssima - e fragorosamente inconstitucional - realidade em que vivem as mulheres presas, a qual já comportou partos em solitárias sem nenhuma assistência médica ou com a parturiente algemada ou, ainda, sem a comunicação e presença de familiares. A isso soma-se a completa ausência de cuidado pré-natal (acarretando a transmissão evitável de doenças graves aos filhos, como sífilis, por exemplo), a falta de escolta para levar as gestantes a consultas médicas, não sendo raros partos em celas, corredores ou nos pátios das prisões, sem contar os abusos no ambiente hospitalar, o isolamento, a ociosidade, o afastamento abrupto de mães e filhos, a manutenção das crianças em celas, dentre outras atrocidades. Tudo isso de forma absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que se espera tenham se concretizado neste século XXI... (Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143.641, Brasília, DF, 25 de outubro de 2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf> acesso em 14 de maio de 2019)

Em 2009 a Lei 11.942 de 28 de maio alterou artigos da Lei de Execução Penal para constar especificamente o cuidado e atenção às mães presas e aos recém-nascidos, conforme segue:

LEI 11.942, DE 28 DE MAIO DE 2009

Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14. [...]

[...]”

“§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.”

Art. 2º O § 2º do art. 83 e o art. 89 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. [...]”

[...]”

“§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”

“Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

“Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

“I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

“II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.”

Art. 3º Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as normas de finanças públicas aplicáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

Conforme se vê não é a falta de legislação adequada, mas sim a falta de aplicabilidade dessas normas, o Estado Brasileiro não dispõe de meios que deem concretude à legislação.

O verdadeiro problema que atinge o sistema prisional é estrutural, não sendo responsabilidade de apenas um dos Poderes da República e sim envolvendo os três poderes, o Legislativo com sua pouca sensibilidade em relação às questões, pois protela ao máximo os trâmites legais para a aprovação das leis, do Executivo que falha nas políticas públicas, seja por falta de interesse, seja por falta de motivação política e ainda do Judiciário que persiste na cultura do encarceramento, seja por conta dos excessos nas interpretações das leis penais e processuais, seja pelos automatismos decorrentes do exacerbado volume de trabalho.

Justamente por conta dessa situação foi que o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, declarou o sistema prisional brasileiro como um estado de coisas inconstitucional, afirmando:

...A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. A inércia, como dito, não é de uma única autoridade pública – do Legislativo ou do Executivo de uma particular unidade federativa –, e sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo. Os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, vêm se mantendo incapazes e manifestando verdadeira falta de vontade em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade. Faltam sensibilidade legislativa e motivação política do Executivo. É possível apontar a responsabilidade do Judiciário no que 41% desses presos, aproximadamente, estão sob custódia provisória. Pesquisas demonstram que, julgados, a maioria alcança a absolvição ou a condenação a penas alternativas, surgindo, assim, o equívoco da chamada 'cultura do encarceramento'.

[...]

Com relação aos problemas causados pela chamada 'cultura do encarceramento', do número de prisões provisórias decorrente de possíveis excessos na forma de interpretar-se e aplicar-se a legislação penal e processual, cabe ao Tribunal exercer função típica de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro, em vez de agravá-lo, como vem ocorrendo.

A forte violação de direitos fundamentais, alcançando a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial justifica a atuação mais assertiva do Tribunal. Trata-se de entendimento pacificado, como revelado no julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, no qual assentada a viabilidade de o Poder Judiciário obrigar a União e estados a realizarem obras em presídios para garantir a integridade física dos presos,

independentemente de dotação orçamentária. Inequivocamente, a realização efetiva desse direito é elemento de legitimidade do Poder Público em geral. Há mais: apenas o Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados...(Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1030066> 5 acesso em 13 de maio de 2019)

Em relação às gestantes o Brasil já foi condenado pelo Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no caso conhecido como “Alyne Pimentel”, justamente pelo descaso com que trata as questões relativas à maternidade, vê-se desse forma que o Estado não consegue atender de forma satisfatória nem as gestantes que estão em liberdade.

O Comitê na oportunidade fez sete recomendações ao Brasil, como bem explicitou o Ministro Ricardo Lewandowski, no *Habeas Corpus* Coletivo nº 143641/SP:

Foram sete as recomendações feitas ao Brasil naquele pronunciamento, sendo seis delas de caráter geral. Dessas, cinco delas disseram respeito a políticas públicas de saúde, conforme segue:

- i. “assegurar o direito da mulher à maternidade saudável e o acesso de todas as mulheres a serviços adequados de emergência obstétrica;
- ii. “realizar treinamento adequado de profissionais de saúde, especialmente sobre direito à saúde reprodutiva das mulheres;”
- iii. “reduzir as mortes maternas evitáveis, por meio da implementação do Pacto Nacional para a Redução da Mortalidade Materna e da instituição de comitês de mortalidade materna;”
- iv. “assegurar o acesso a remédios efetivos nos casos de violação dos direitos reprodutivos das mulheres e prover treinamento adequado para os profissionais do Poder Judiciário e operadores do direito;”
- v. “assegurar que os serviços privados de saúde sigam padrões nacionais e internacionais sobre saúde reprodutiva”. (CEDAW/C/BRA/CO/6)

Uma última referia-se à responsabilização de pessoas envolvidas com a problemática, nos seguintes termos: vi. “assegurar que sanções sejam impostas para profissionais de saúde que violem os direitos reprodutivos das mulheres”.... (Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 143.641, Brasília, DF, 25 de outubro de 2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf> acesso em 14 de maio de 2019)

As recomendações feitas não são sequer aplicadas em relação às gestantes que gozam da liberdade, quiçá nas que estão custodiadas. A realidade é que muitas mulheres, portadoras de doenças como sífilis, mal assistidas dentro dos presídios, acabam por transmitir a bactéria aos fetos que nascem prematuros ao com

malformações cerebrais, alterações ósseas, cegueira e lábioleporino, fora os abortos precoces.

Essa situação de abandono e desespero com que vivem estas mulheres foi relatada de forma brilhante na exordial do *Habeas Corpus* Coletivo impetrado no Supremo Tribunal Federal, pelo Coletivo de Advogados de Direitos Humanos, que vale a transcrição:

Para além da incapacidade de oferecer um ambiente confortável, alimentação adequada e viabilizar outros fatores condicionantes de um desenvolvimento gestacional saudável, estudos dedicados à investigação das condições de maternidade no cárcere constataram ainda que as mulheres experimentam – e denunciam – gestações ora mal, ora completamente desassistidas. Tome-se, por exemplo, o impacto desta privação no tocante à sífilis, enfermidade à qual as mulheres privadas de liberdade estão especialmente vulneráveis, conforme os dados do INFOPEN já mencionados (Consta do levantamento que, das 1.204 mulheres com agravos transmissíveis, 35% são portadoras de sífilis. Cf. do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen – junho de 2014.) A bactéria causadora da doença é capaz de atravessar a barreira placentária. Em consequência, fica a criança vulnerável à sífilis congênita, cuja incidência tem aumentado nos últimos anos (4,7 para cada 1.000 nascidos vivos em 2013, segundo o Ministério da Saúde); incrementa-se o risco de abortamentos precoces, tardios, trabalhos de parto prematuros e do óbito da criança (O índice de mortalidade infantil por sífilis congênita no Brasil cresceu de 2,2 a cada 100.000 nascidos vivos em 2004 para 5,5 em 2013). As crianças sobreviventes ainda podem desenvolver malformações cerebrais, alterações ósseas, cegueira e lábio leporino. Os partos de mulheres sob custódia do Estado, realizados nas celas ou nos pátios prisionais, são expressão máxima da indiferença do sistema prisional aos direitos reprodutivos de mulheres presas. Parto, afinal, não é acidente ou evento incerto. Entretanto, o sistema de justiça criminal, em aparente estado de negação, desconsidera as condições do cárcere na determinação de prisões preventivas a gestantes, bem como as necessidades inescapáveis destas. O sistema prisional, por sua vez, falha persistentemente no reconhecimento, planejamento e no encaminhamento tempestivo de suas demandas. O Estado, portanto, cria e incrementa o perigo, a potencialidade de dano, a previsibilidade de perdas às mulheres e seus filhos. Não são menores os desafios enfrentados após o nascimento das crianças. O período de garantia do aleitamento não é uniforme nas diferentes unidades federativas. Em tese, após o parto e como garantia do convívio e do aleitamento materno, o recém-nascido permanece junto à mãe por um período mínimo de seis meses. Esse padrão não é, no entanto, obedecido em todos os estabelecimentos prisionais. Em algumas unidades, o prazo mínimo de seis meses é desrespeitado, noutras converte-se em parâmetro máximo. Quanto à saída da criança do cárcere, seu elemento mais problemático é o caráter abrupto, o descompromisso com um período de adaptação e a desconsideração de seus impactos sobre a saúde psicológica das mulheres encarceradas. Após um período de convívio com suas crianças, durante o qual permanecem isoladas dos demais espaços de convivência das unidades de privação de liberdade, dedicando-se exclusivamente ao cuidado dos recém-nascidos, mães e filhos são bruscamente apartados. BRAGA e ANGOTTI denominam hiper-hipo-maternidade este constructo da disciplina prisional, caracterizado por uma intensa e regulada convivência, seguida de uma brusca e cruel separação. Importante ainda mencionar que, caso não seja bem-sucedida a tentativa de contato com a família ou não haja familiares dispostos a assumir o cuidado da criança durante o período de privação de liberdade da mãe, as crianças são

encaminhadas a um abrigo. Não raro, são adotadas e as mães são destituídas de poder familiar sem que tenham tido oportunidade de se manifestar e defender-se amplamente diante do Juizado da Infância e Juventude (Conectas. 'Penitenciárias são feitas por homens para homens'. Disponível em: http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf). Outro persistente obstáculo, incidente nos casos das crianças que ficam com parentes e poderiam prestar visitas às mães, mantendo assim, ainda que precariamente, os vínculos afetivo-familiares, consiste na sujeição das crianças e seus guardiões à prática da revista íntima vexatória. (Petição inicial, notas de rodapé incorporadas ao corpo do texto, p. 18-26).

Outro ponto que merece destaque é em relação às mulheres após o parto, as penitenciárias/presídios não dispõem de condições mínimas para receber essa mulher que agora vem acompanhada de uma criança, que precisa de cuidados. Os dados do INFOPEN (2016) mostram que apenas 14% dos estabelecimentos prisionais contam com berçários e 3% com creche, número extremamente reduzido para o número elevado de mães que se encontram custodiadas.

Além disso, temos que ter em mente que a criança não está privada de sua liberdade e sim a mãe, por isso o ambiente prisional que se encontra não pode interferir no crescimento sadio desse menor, ou seja, deve ser um lugar pelo menos acolhedor para estes menores.

É preciso lembrar que a Constituição Federal em seu art. 5º, XLV reza que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, diante disso fica claro como o encarceramento dessas mães desrespeitam os mandamentos constitucionais e ainda interferem nos direitos (art. 227 CF/88) dos filhos, que sofrem as consequências perniciosas da prisão delas.

Pior do que estar dentro de um presídio com a falta de uma estrutura mínima para abrigá-los, sem dúvida, é o momento da separação, pois chega uma hora em que essas mulheres são obrigadas a se separar de seus filhos, e isso é feito de forma abrupta, sem o menor respeito ou compaixão com a situação.

Quando chega a hora, as mães precisam entregar seus filhos à alguém que se responsabilize por eles do lado de fora, quando as mesmas não tem com quem deixar essas crianças, elas são simplesmente colocadas em um abrigo, ou seja, essas mães perdem o poder familiar sobre a criança sem ao menos ter um processo judicial em que poderiam se defender, desrespeitando assim o contraditório e a ampla defesa.

A prisão dessas mulheres gera o total rompimento da estrutura familiar, gerando danos psíquicos, sociais, econômicos, para estas crianças:

O estrondo do portão de ferro que se fecha marca o fim de mais um dia. Na cela, com não mais de 10 metros quadrados, apertam-se objetos cobertos por mantas, uma cama protegida por um mosquito e um guarda-roupa aberto com roupas de bebê dobradas. Adesivos infantis decoram a parede e mantas em tons pastel ocultam as grades de ferro. Ali, na ala da amamentação na Penitenciária Feminina de Pirajuí, em São Paulo, dormem Rebeca, de 7 meses, e sua mãe, Jaquelina Marques, de 23 anos. A menina só vê o mundo exterior – árvores, carros, cachorros, homens – ao ser levada para consultas pediátricas. Normalmente, passa o tempo todo com a mãe, ocupante temporária de uma das 12 celas no pavilhão. [...] “Os sintomas da separação se manifestaram nas crianças. Midiã, quando saiu da cadeia com poucos meses, não aceitava mais ser amamentada. O irmão dela, Adryan, estava aprendendo a falar quando a mãe foi presa pela segunda vez. Simplesmente parou no meio do caminho. Com 3 anos, ele se expressa mais com acenos de cabeça do que com palavras. Na primeira visita à mãe, colocou o braço no rosto para tapar os olhos - e nada o fez mudar de ideia. ‘Não me deu um abraço. Fui tentar pegar e ele bateu em mim. Não quis ficar comigo de jeito nenhum’, diz Jaquelina. Agora em regime semiaberto, ela visita a família no interior, a cerca de duas horas de Pirajuí, durante a ‘saidinha’ nos feriados. Aos poucos, reaproximou-se dos filhos. Em uma dessas saídas, ao terminar a visita à família, despediu-se do filho. O menino correu atrás dela - queria ir junto. ‘Ele ficou chorando tanto que deu dó. Fiquei com a cabeça atordoada de deixar ele daquele jeito’, diz. [...] Em 30 de novembro, o Seminário Nacional sobre Crianças e Adolescentes com Familiares Encarcerados inaugurou uma articulação nacional, a fim de promover apoio a esse grupo. A articulação, que reúne ONGs, associações, movimentos e redes, fez contato com 200 crianças e adolescentes nessa situação. Apenas 36 aceitaram participar. Detectou-se um quadro previsível e trágico. A prisão de familiares (geralmente mãe ou pai) acarreta fragilidade econômica e social. As crianças muitas vezes precisam assumir tarefas domésticas e ganhar dinheiro. Seis apresentaram depressão. (Filhos do Cárcere, Revista Época, 18 de dezembro de 2017).

O Brasil descumpre também as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecida também como Regras de Bangkok. Essas regras, que o Brasil participou ativamente das negociações para a sua implementação, trazem requisitos mínimos que devem ser cumpridos para que atendimento das necessidades das mães e de seus filhos.

As Regras de Bangkok também estabelecem que devem ser aplicadas às gestantes e mães, penas alternativas às penas privativas de liberdade, para que as mesmas possam estar com seus filhos preservando assim a família:

6.23.1. Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.

6.23.2. Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um berçário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

6.b.10. Serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade.

7.c.24. Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior.

56. As autoridades competentes reconhecerão o risco específico de abuso que enfrentam as mulheres em prisão cautelar e adotarão medidas adequadas, de caráter normativo e prático, para garantir sua segurança nessa situação.

57. As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.

58. Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível.

59. Em geral, serão utilizadas medidas protetivas não privativas de liberdade, como albergues administrados por órgãos independentes, organizações não governamentais ou outros serviços comunitários, para assegurar proteção às mulheres que necessitem. Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob controle judicial ou de outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher interessada. (Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.80 p.)

Apesar de ter participado das negociações referentes às Regras de Bangkok e de ter alterado alguns dispositivos legais para compatibilizar com as regras, o Brasil ainda não foi capaz de dar efetividade a estes instrumentos, pois na prática a situação reflete o descaso e o abandono com que vivem os filhos e estas mães.

A prova da não aplicação das normas vigentes para amenizar os problemas é a Lei 13.257/16, conhecida como Estatuto da Primeira Infância que alterou vários dispositivos legais, entre eles o art. 318 do Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...)

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

A aplicação do disposto no artigo, reduziria em muito o número de mulheres gestantes e com filhos de até 12 anos que se encontram presas. Os dados do INFOPEN (2016) mostram que a grande maioria das mulheres nessa situação estão custodiadas preventivamente, ou seja, não foram julgadas em definitivo, e ainda

cometeram crimes relacionados ao tráfico de drogas, onde não há violência contra a pessoa, não demonstrando assim uma grande periculosidade.

Foi justamente nesse sentido que o Ministro Ricardo Lewandowski, concedeu a liminar no *Habeas Corpus* Coletivo nº 143641/SP, para que fosse colocada em liberdade todas as mulheres presas preventivamente, gestantes ou mães com filhos de até 12 anos. No voto ele abordou a situação de violação aos direitos humanos dessas mulheres e a falta de compromisso do Brasil em dar cumprimento ao disposto nas leis.

Considerações Finais

Voltar os olhos a situação em que vivem as mulheres encarceradas é deparar com uma contradição, toda a evolução porque tem passado a sociedade nesses longos anos de pensamento, tecnológica, social e deparar com pessoas que são despidas do mínimo de dignidade para sobreviver é incoerente com o progresso social. A violência que aumenta todos os anos, principalmente nos grandes centros urbanos e a cultura do encarceramento, que acredita que a solução para os problemas é manter os criminosos no cárcere, promove um desprezo aos direitos humanos, o que é mister independente de que a pessoa esteja livre ou encarcerada.

É preciso entender que o encarceramento destas mulheres gera problemas maiores em um futuro próximo, pois a realidade é que a maioria delas é quem prove o lar do básico, alimentação, vestuário, educação, e quando se retira esse sustentáculo a família se desfaz. Consequência é que os filhos, menores, passam a ter que trabalhar, em serviços domésticos, outros lícitos e a grande maioria ilícitos, com isso deixam de estudar e temos formado o novo bandido que a sociedade de maneira cega tenta combater a todo custo.

Pesquisas demonstram o problema gerado na vida dessas famílias desfeitas após a prisão das mães. É claro que alguns não se voltam ao mundo do crime, mas os resistem, na maioria das vezes criados pelos avós, ou em abrigos, sofrem com problemas psicológicos que afetam os estudos e a saúde pública.

A grande maioria dessas mulheres são levadas ao mundo do crime pelos próprios maridos e companheiros, tanto é que os delitos cometidos por elas giram em torno do tráfico de drogas, ou seja, pelo próprio histórico delas percebemos que não denotam grande periculosidade para que necessitem ser encarceradas.

Temos ainda o problema de que mais da metade delas são presas preventivamente, ou seja, quando ainda não há uma sentença condenatória, é nesse ponto que temos outro contrassenso, pois analisando os dados informados por órgãos oficiais, percebemos que quando condenadas, o são por penas de até no máximo 08 anos de prisão.

Segundo determinação do Código Penal, em seu artigo 33 §2º, os condenados não reincidentes que forem sentenciados com uma pena de 04 a até 08 anos poderão começar a cumprir a pena em regime semiaberto, enquanto que condenações iguais ou inferiores a 04 anos serão cumpridas desde o início em regime aberto, para os não reincidentes.

Dessa forma as gestantes e mães que estão presas preventivamente esperando uma sentença, quando a mesma sobrevier fatalmente irão cumprir a pena em um regime semiaberto ou aberto, ou seja, irão acabar livre na maioria dos casos. Desse modo não faz sentido mantê-las presas agora se no final do processo é bem provável que não cumpriram pena em regime fechado.

Assim seria muito mais lógico além de atender os ditames legais que as mulheres grávidas e mães tivessem suas prisões provisórias substituídas por prisão domiciliar conforme determina a Lei de Execução Penal, com a sua nova redação.

O Brasil se assim o fizesse estaria cumprindo o que prescreve as normas internacionais que ele mesmo ajudou a construir, respeitando assim os direitos humanos das mulheres e de seus filhos, mantendo a estrutura familiar preservada como bem preceitua a Constituição Federal e dando uma chance a elas de poderem mudar de vida.

Atentando justamente para todas essas questões que o Ministro Ricardo Lewandowski, concedeu a liminar no *Habeas Corpus* Coletivo nº 143641/SP, ordenando que todas as mulheres gestantes e com crianças de até 12 anos de idade, de todos os Estados Brasileiros, tivessem suas prisões preventivas substituídas por prisões domiciliares. Justificando sua postura no desrespeito aos direitos humanos, salientando que a grande maioria delas não é de grande periculosidade e que se condenadas fatalmente seriam postas em liberdade.

Nada mais justo e sensato, pois não se pode coadunar com a mitigação, violação explícita dos direitos de todos os seres humanos, justificado em argumentos dotados de preconceitos, excessos, arbitrariedades. Uma sociedade

justa e igualitária como ordena a Constituição Federal não pode tolerar posturas fora do hoje já consolidado Direitos Humanos Universais.

O que se espera hoje do Estado Brasileiro, representando pelas figuras dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário é que garanta a estas mães e filhos o cumprimento das leis e o respeito a seus direitos conquistados através de muitas lutas e sacrifícios.

Referências:

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm acesso em 15 de maio de 2019

_____. **Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm acesso em 14 de maio de 2019

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. 80 p.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 15 de maio de 2019

_____. **Decretonº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm acesso em 15 de maio de 2019

_____. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm acesso em: 14 de maio de 2019

_____. **Lei 11.942**, de 28 de maio de 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm acesso em 14 de maio de 2019

_____. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**, Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> acesso em 13 de maio de 2019

_____. **Petição Inicial Habeas Corpus 143.641**. Disponível em <https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVsa?dl=0> acesso em 13 de maio de 2019

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143.641**, Brasília, DF, 25 de outubro de 2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf> acesso em 14 de maio de 2019

Levantamento de Informações Penitenciárias - **INFOPEN**, Junho/2016. IBGE, 2016, pg 50-51

Filhos do Cárcere. Revista Época, Rio de Janeiro, Edição 1017, 18 dez. 2017